

## CONCORRÊNCIA Nº 251/2019 - PMBC

**Objeto:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços e obras de dragagem e aterro hidráulico com terraplenagem para o preenchimento artificial com areia na Praia Central de Balneário Camboriú - SC, incluindo a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes à entrega final do objeto, na forma do projeto básico, projeto executivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

### JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.**<sup>1</sup>, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL<sup>2</sup>, que classificou e declarou vencedor pelo critério de menor preço global o **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, formado pelas empresas DTA Engenharia Ltda. e Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda.

Irresignada com a decisão, a **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.** recorreu requerendo a desclassificação do **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL** com fulcro no subitem 10.7, alínea “b”, do edital<sup>3</sup>, sob o argumento de que a proposta de preço apresentada possui vícios insanáveis.

Comunicado às demais licitantes na forma do subitem 11.5 do edital<sup>4</sup>, apenas o **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**<sup>5</sup> apresentou impugnação, pleiteando o não acolhimento do recurso sob o argumento de que as alegações apresentadas não se sustentam, carecem de fundamentação lógica e técnica e não merecem provimento.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

#### II - ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada pela CPL, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento do mesmo é medida que se impõe.

#### III – MÉRITO

##### 1) Quanto ao recurso da **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.**

O escopo do recurso é a desclassificação do **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, sob o argumento de que a proposta de preço apresentada não atende as exigências previstas no edital, o que ensejaria sua desclassificação com fulcro no subitem 10.7, alínea “b”, do edital.

No entanto, além dos argumentos apresentados para fundamentar a desclassificação do **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, a recorrente teceu **comentários estranhos ao julgamento das propostas de preço que demandam análise PRELIMINAR.**

O primeiro diz respeito à Licença Ambiental de Instalação, sem a qual a ordem de início dos serviços não será emitida, oportunidade em que a recorrente questiona como o Município justificaria a contratação do consórcio sem a emissão da referida licença, sob o argumento de que a contratação gerará direitos e obrigações recíprocas, o que geraria prejuízo irreparável ao erário, imputando à CPL o poder de decisão acerca da adjudicação, o que, cumpre destacar, não procede.

Conforme denota-se do subitem 10.21 do edital, a atuação da CPL encerra com a conclusão da fase de julgamento das propostas de preço:

10.21. Transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, ou havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos, **a Comissão Permanente de Licitação encaminhará o procedimento licitatório para homologação pela autoridade competente e, após, adjudicação do objeto licitado à licitante vencedora.**

O referido dispositivo, inserido no item que trata da fase do julgamento das propostas de preço, expressa que após o encerramento da fase recursal, a CPL encaminhará o procedimento licitatório para homologação pela autoridade competente e, após, adjudicação do objeto licitado.

Em suma, a CPL não participa da decisão acerca da homologação, adjudicação, celebração do contrato e dos demais atos posteriores ao julgamento e classificação das propostas.

Ademais, a leitura do art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993 revela que a homologação e a adjudicação do objeto da licitação são atos que ultrapassam a competência da CPL:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

**VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.**

O dispositivo acima deixa claro que **a atuação da CPL encerra após o julgamento e classificação das propostas** e que a deliberação acerca da homologação e adjudicação do objeto da licitação compete não à CPL, mas sim à autoridade superior<sup>6</sup>.

Corroborando tal entendimento, colhe-se da lição de Marçal Justen Filho:

Sob a vigência da Lei 8.666/1993, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas.

Mas não se encerra o procedimento licitatório senão com a deliberação da autoridade superior. Após, concluída a via recursal, o resultado encontrado pela comissão de licitação deverá ser levado à "deliberação" da autoridade competente, para sua "homologação" e "adjudicação"<sup>7</sup>.

Nesse mesmo sentido é a lição de Lucas Rocha Furtado:

O art. 43, em seu inciso VI, dispõe acerca da deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

**A constatação que se pode fazer acerca dessa fase da licitação é que ocorreu o esgotamento da competência da Comissão de Licitação.** A esta coube a habilitação e a classificação das propostas. **Julgadas e classificadas as propostas, a Comissão de Licitação encaminha os autos da licitação à autoridade que lhe nomeou a fim de que esta, nos termos do dispositivo acima citado, decida acerca da homologação e adjudicação do objeto ao licitante<sup>8</sup>.**

Dessa forma, **os argumentos trazidos pela recorrente referentes à adjudicação não serão analisados em sede do julgamento da reconsideração de que trata o subitem 11.6 do edital<sup>9</sup>**, visto que a adjudicação representa ato que excede a competência da CPL, conforme fundamentação supra.

O segundo comentário estranho ao julgamento das propostas versa sobre a janela de execução da obra objeto da licitação, que, conforme a Licença Ambiental Prévia, só poderá ser executada entre os meses de março e novembro.

Segundo a recorrente, esta condição impede que os serviços possam iniciar antes de meados do ano de 2021, de modo que nada mais poderia ser feito em 2020 e a eventual contratação sem a janela de execução próxima poderia causar enormes prejuízos aos cofres públicos, oportunidade em que questiona como o Município justificaria a contratação do consórcio sem a emissão da Licença Ambiental de Instalação.

Tal comentário, assim como o primeiro, não possui relação com o julgamento das propostas de preço e classificação, em verdade, trata de tema referente à etapa ulterior não só a homologação e adjudicação, mas também a celebração do contrato, **que representam atos posteriores ao esgotamento da competência da CPL.**

Conforme exposto alhures, a competência da CPL encerra com o julgamento das propostas, ou seja, **a CPL não participa dos atos referentes a homologação, adjudicação, celebração do contrato, emissão da ordem de início dos serviços e fiscalização e acompanhamento do contrato**, de modo não é de sua alçada avaliar a conveniência da Administração acerca da eventual contratação ou o atendimento das condições assessórias para a emissão da ordem de início dos serviços.

Sendo assim, **os argumentos trazidos pela recorrente referentes a janela de execução da obra, a impossibilidade de iniciar a execução dos serviços no ano de 2020, a assinatura do contrato e a emissão da ordem de início dos serviços não serão analisados em sede do julgamento da reconsideração**, visto que tanto a celebração do contrato quanto a emissão da ordem de início dos serviços são atos que não possuem a participação da CPL.

Encerrada esta análise preliminar, **passa-se ao JULGAMENTO DO MÉRITO propriamente dito.**

A recorrente alega haver sobrepreço no item referente à mobilização da draga indiciada pelo **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, sob o argumento de que a curta distância do equipamento em relação ao local de execução da obra não justifica o valor ofertado na proposta de preço.

Também sustenta que a composição dos preços unitários formulada pelo **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL** é inconsistente, discorrendo sobre a mobilização/desmobilização de equipamentos acessórios, sobre a variação de preço de mobilização e desmobilização do mesmo equipamento e sobre o cálculo do preço de combustível, concluindo este tópico com a alegação de que a produção da draga é incompatível com o cronograma físico-financeiro.

Ao final, requer a desclassificação do **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, por entender haver vícios insanáveis na proposta de preço apresentada.

Em apertada síntese, são estas as razões de recurso.

Comunicado às demais licitantes na forma prevista no subitem 11.5 do edital, apenas o **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL** impugnou o recurso.

O **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL** refuta as alegações apresentadas pela recorrente, defendendo a manutenção da decisão recorrida. Para tanto, cita a decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, que, ao seu ver, não só considerou válida a proposta apresentada pelo consórcio, mas também entendeu ser ela a mais vantajosa no certame.

Impugna a tese de que haveria sobrepreço, defendendo a conformidade da proposta de preços apresentada na licitação, e contesta os demais argumentos tecidos pela recorrente referentes à mobilização/desmobilização de equipamentos acessórios, à variação de preço de mobilização e desmobilização do mesmo equipamento, ao cálculo do preço de combustível e à alegação de que a produção da draga é incompatível com o cronograma físico-financeiro.

Também aborda os comentários acerca da Licença Ambiental de Instalação e da janela de execução, que, **conforme exposto preliminarmente**, não serão analisados em sede do juízo de reconsideração, em razão de não possuírem relação com o julgamento das propostas e repercutirem em atos posteriores ao esgotamento da competência da CPL.

Em suma, são estas as razões apresentadas em sede de impugnação ao recurso.

Pois bem, o primeiro fundamento do recurso diz respeito à existência de sobrepreço na proposta do consórcio declarado vencedor, referente aos valores da mobilização do equipamento ofertado. Já o segundo, versa sobre a inconsistência das planilhas de composição de custos unitários.

A verificação de sobrepreço no valor de mobilização da draga e a análise das planilhas de composição de custo unitários para o fim de avaliar possíveis inconsistências com relação ao objeto licitado, conforme defende a recorrente, demanda acurada expertise na área, ou seja, **se trata de uma questão estritamente técnica**.

Por esse motivo, a CPL diligenciou junto à Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária, órgão técnico responsável pelo projeto básico e demais documentos que o integram, efetuando quesitos e remetendo a digitalização da proposta de preço, do recurso e da impugnação ao recurso para análise e manifestação do órgão técnico, por meio do Memorando 37.661/2020 (fls. 4.222/4.222-V), encaminhado para o então secretário da pasta.

O órgão técnico se manifestou por meio do Memorando 4: 37.661/2020 (fls. 4.226/4.252), instruído de parecer detalhado referente à análise das propostas de preço, no qual manifesta o entendimento de que não foi observado indício de sobrepreço ou mesmo inexecuibilidade nos custos unitários que dizem respeito à mobilização.

**O órgão técnico informa em seu parecer, às fls. 4.249, não ter observado indício de sobrepreço nos custos unitários referentes à mobilização da draga, discordando da tese defendida pela recorrente.**

Na sequência, respondendo a um dos quesitos, o órgão técnico manifesta o seguinte:

**[...] A proposta apresentada pelo Consórcio DTA/Jan de Nul atende as exigências previstas no projeto básico?**

O Consórcio DTA/Jan De Nul apresentou proposta com preços unitários considerados exequíveis e sem indícios de sobrepreço, atendendo as exigências previstas no projeto básico.

Quanto à composição de custos, o órgão técnico expressa que o **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL** apresentou as planilhas de composição de custo de cada um dos itens do orçamento, no entanto, observa que algumas composições de custo estão com descrição genérica, motivo pelo qual recomenda que, quando da assinatura do contrato, seja requerido declaração complementar de conhecimento e atendimento às especificações técnicas dos serviços a serem executados, constantes nos projetos básico e executivo (fls. 4.249).

Todavia, tal observação não induz à recomendação de que a proposta seja desclassificada, mas sim à recomendação para que seja confeccionado termo de responsabilidade quando da assinatura do contrato com vistas a salvaguardar a Administração, conforme é possível verificar no trecho presente às fls. 4.250-V, **em que o órgão técnico, quando questionado se a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL aborda todos os elementos necessários à execução da obra previstos no projeto básico, responde o seguinte:**

Dentro dos documentos analisados na apresentação da Proposta Comercial, conforme análise detalhada da equalização das propostas, é possível afirmar que todos os elementos necessários à execução da obra estão previstos, em que pese algumas composições de custos terem sido apresentadas em planilhas com formatos diferentes daqueles que o projeto básico contém. Como não houve a exigência de utilização das composições de custos anexas ao projeto básico, cada empresa utilizou as suas próprias planilhas, agrupando os elementos dos serviços e obras de uma forma pouco diferente. Por este motivo houve a necessidade de realizar uma compatibilização das mesmas com as da composição de custos do projeto básico.

Analisando todas as planilhas de todas concorrentes, como também e as contrarrazões apresentadas pelo Consórcio DTA/Jan de Nul, foi possível identificar o agrupamento de itens e sub-itens, necessários e que atendem os principais requisitos necessários a execução da obra.

De qualquer forma, sugerimos que na assinatura do contrato seja incluído termo de responsabilidade no qual a empresa vencedora declare que ela atenderá todos os requisitos estabelecidos no edital e seus anexos, mesmo que algum deles não esteja explicitamente destacado dentro das planilhas de composição de custos da proposta vencedora.

Desta forma a Administração pode se salvaguardar de algum detalhe que possa a ter passado despercebido. Reiteramos portanto que tomadas as precauções, os itens mais importantes estão todos relacionados e incluídos na apropriação dos custos e atendem plenamente as necessidades para que a obra seja executada na plenitude.

Ademais, conforme observado no parecer técnico, às fls. 4.250-V, o edital não exige a apresentação das planilhas de composição de custos na forma daquelas anexas ao projeto básico, ou seja, permitiu às licitantes utilizarem suas próprias planilhas quando não estabeleceu parâmetros para forma de exibição destas.

Diante da ausência de cláusula editalícia que fixe a forma de apresentação das planilhas de composição de custos unitários, **não pode a CPL desclassificar licitante em razão desta não atender requisito não estabelecido no instrumento convocatório**, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante, o *caput* e § 1º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 estabelecem que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Por fim, o *caput* do art. 44 da Lei de Licitações prevê que o julgamento das propostas será objetivo e que a comissão de licitação deve "realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Logo, diante da omissão do edital acerca da forma para a apresentação das planilhas de composição de custos e considerando o teor do parecer técnico, que esclarece que as planilhas atendem aos principais requisitos necessários a execução da obra (fls. 4.250-V) e que a proposta atende às exigências previstas no projeto básico (fls. 4.249), não prospera a tese de que a proposta apresentada está em desconformidade com os requisitos editalícios, não cabendo a desclassificação com fulcro no subitem 10.7, alínea "b", do edital.

Quanto às alegações sobre a variação de preço de mobilização e desmobilização do mesmo equipamento e sobre o cálculo do preço de combustível, colhe-se do parecer técnico (fls. 4.249-V):

**[...] A variação de preço de mobilização e desmobilização de mesmo equipamento, conforme alegado pela Van Oord, imputa qualquer indício de irregularidade na proposta do consórcio?**

Não. O fato de o custo de desmobilização da draga ser consideravelmente menor do que o custo de mobilização desta, pode se dever ao fato de que a empresa tenha considerado uma distância menor para o deslocamento de retorno, em relação a distância de mobilização. Na composição de custo, esta relação é explicitada pelo tempo de uso da draga, 0,20 mês na mobilização e 0,10 mês na desmobilização.

**[...] O cálculo do preço do combustível (item 3.1.1 da planilha de composição de custo apresentada pelo Consórcio DTA/Jan de Nul está de acordo com as exigências previstas no projeto básico? Falta alguma informação ou elemento capaz de prejudicar a análise deste item?**

Está de acordo com o projeto básico, uma vez que aplicada a planilha de equalização de custo de produção do equipamento, conforme modelo utilizado na formação do preço do orçamento estimativo, adaptada para a capacidade de 18.000 m<sup>3</sup> e distância de deslocamento de 450 MN, obtém-se valores compatíveis.

No caso da mobilização do equipamento, a composição de custo previu um custo de combustíveis e lubrificantes de R\$ 985.391,90, enquanto que a estimativa de custo calculada para esta draga ficou em R\$ 1.056.108,00 (93 h x R\$11.356,00/h).

No caso do serviço de dragagem, fazendo a mesma análise, tem-se que o valor do combustível em R\$/m<sup>3</sup> declarado é de R\$ 5,07, enquanto que o custo estimado ficou em R\$ 5,17 (0,0004561 h/m<sup>3</sup> x R\$11.356,00 /h).

Quanto à alegação da recorrente de que a produção da draga é incompatível com o cronograma físico-financeiro, colhe-se do parecer técnico (fls. 4.250):

**[...] Há algum elemento na proposta do Consórcio DTA/Jan de Nul que caracterize a incompatibilidade da execução da proposta em conformidade para com o projeto básico e especialmente, o cronograma físico-financeiro?**

[...] O cronograma físico-financeiro apresenta um prazo de execução conforme solicitado no projeto básico. Embora a draga autotransportadora apresentada pelo Consórcio DTA/Jan de Nul tenha uma grande produtividade, podendo movimentar o volume necessário para o preenchimento artificial da praia em 2,5 meses, este não é o caso para a obra em Balneário Camboriú. Dragas autotransportadoras com grande capacidade são utilizadas para muitas finalidades. Uma delas é a manutenção de calados operacionais nos portos do mundo todo. Neste caso, os serviços requerem agilidade, rapidez e produtividade e, para tanto, são recomendáveis dragas de grande porte, obviamente observadas a particularidade de cada local. Para a obra de preenchimento artificial da praia Central, há um equilíbrio a ser praticado na execução entre o volume de areia colocada na praia e a capacidade de espalhamento desta areia. Ou seja, o equipamento deverá colocar na praia um volume ideal de areia que possa ser movimentado pelos equipamentos de

terrasplenagem sem que causem prejuízo ao projeto geométrico definido. O custo de uma draga de 18.000 m<sup>3</sup> de cisterna em regime contínuo é realmente grande, mas não poderá operar desta forma no projeto da praia de Balneário Camboriú. Ou seja, o ciclo de dragagem deverá obrigatoriamente respeitar o projeto e o volume necessário nos perfis definidos in situ. Isto significa que o regime de operação da draga será aquele que atenda requisitos geométricos na praia e não a capacidade operacional da draga. Em princípio, o ciclo de dragagem será mais espaçado, mesmo que a draga possa realizar ciclos em tempos menores. Nestes intervalos, a draga ficará ao largo inoperante e o custo será reduzido. A escolha do equipamento ficou facultada ao proponente, embora o projeto tivesse definido as dragas com capacidade ideal. Não há prejuízo, desde que os ciclos e volumes de aterro na praia sejam aqueles definidos no projeto básico, qual seja o período ideal entre 6 a 7 meses, descontados os períodos necessários à mobilização e desmobilização.

Por fim, o órgão técnico, enfatizou não ter encontrado qualquer elemento capaz de ensejar a desclassificação do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL, quando responde um dos quesitos às fls. 4.250-V:

**[...] Foi Verificado algum elemento capaz de ensejar a desclassificação da proposta do Consórcio DTA/Jan de Nul.**

Não encontramos nenhum elemento que possa ensejar a desclassificação da proposta do Consórcio DTA/Jan de Nul.

Logo, conforme denota-se da manifestação do órgão técnico, detentor da expertise necessária para analisar os apontamentos formulados pela recorrente, não merecem guarida as teses presentes nas razões de recurso, de modo que a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Em tempo, no que tocante à alegação de que há sobrepreço na mobilização de equipamento, é oportuno destacar que a matéria já foi objeto de análise pelo TCE/SC, que apura, por meio do Processo nº @LCC 20/00043369, a possível ocorrência de sobrepreço nos valores estimados no certame.

Durante a instrução do Processo nº @LCC 20/00043369, em decisão recente, o TCE/SC proferiu a Decisão Singular GAC/CFF - 1316/2020, da qual se extrai o seguinte trecho:

Analisada a documentação encaminhada, a DLC elaborou o Relatório n. 951/2020 [...], no qual esclarece que, no caso concreto, houve a regularização dos preços pela concorrência; **que o valor proposto para mobilização e desmobilização pelo Consórcio DTA/Jan de Nul encontra-se coerente com o tipo de contratação** e que o valor de desmobilização apresentado mitiga a possibilidade de pagamento de uma nova mobilização para um terceiro, razão pela qual entende razoável o prosseguimento do certame para a assinatura do contrato com o consórcio citado.

O Relatório n. 951/2020, citado na Decisão Singular GAC/CFF - 1316/2020, foi emitido pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações que, ao se manifestar acerca da revogação da medida cautelar, apresentou o seguinte entendimento:

Considerando que no caso concreto houve a regularização dos preços pela concorrência, que **o valor proposto para mobilização e desmobilização pelo Consórcio DTA/Jan de Nul encontra-se coerente com o tipo de contratação** e que apresenta um valor de desmobilização que mitiga a possibilidade de pagamento de uma nova mobilização para um terceiro, conforme disposto no Relatório n. DLC - 755/2020 (fl. 918/920), entende-se razoável o prosseguimento do certame para a assinatura do contrato com o consórcio citado, levando em consideração o princípio da verdade material elencado pelo Exmo. Sr. Conselheiro e também, que a anulação do certame e uma nova publicação dificilmente resultará em uma proposta mais vantajosa para o Município.

Ressalta-se que a análise apresentada se refere apenas à proposta do Consórcio DTA/Jan de Nul, pois o Consórcio Dragabras-Ster Engenharia e a empresa Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda apresentaram propostas com desconto mínimo nos serviços de mobilização, mostrando indícios do sobrepreço apontado, conforme mostra as tabelas a seguir:

Tabela 2 – Orçamento Básico x Orçamento do Consórcio Dragabras-Ster Engenharia

Orçamento Básico			Orçamento Empresa	Desconto
Item	Discriminação	Preço Total (R\$)	Preço Total (R\$)	(%)
2.1.1	Mobilização de draga autotransportadora tipo hopper, com capacidade mínima de 4.500m³, deslocamento pelos próprios meios	7.478.946,72	7.404.152,68	1,01%
2.2.1	Desmobilização de draga autotransportadora tipo hopper, com capacidade mínima de 4.500m³, deslocamento pelos próprios meios	6.770.880,75	6.703.166,74	1,01%

[...]

Tabela 3 – Orçamento Básico x Orçamento da empresa Van Oord

Orçamento Básico			Orçamento Empresa	Desconto
Item	Discriminação	Preço Total (R\$)	Preço Total (R\$)	(%)
2.1.1	Mobilização de draga autotransportadora tipo hopper, com capacidade mínima de 4.500m³, deslocamento pelos próprios meios	7.478.946,72	6.859.689,93	8,28%
2.2.1	Desmobilização de draga autotransportadora tipo hopper, com capacidade mínima de 4.500m³, deslocamento pelos próprios meios	6.770.880,75	6.210.251,82	8,28%

[...] Neste caso, uma possível assinatura do contrato nos preços estabelecidos pelo Consórcio Dragabras-Ster Engenharia e empresa Van Oord Serviços de Operações Marítimas pode resultar em dano ao erário.

Percebe-se que a proposta objeto do recurso foi examinada pelo TCE/SC, que entendeu que o **valor proposto para mobilização e desmobilização se encontra coerente com o tipo de contratação**, o que, somado à manifestação do órgão técnico do Município, afasta a tese defendida pela recorrente de que existe sobrepreço na proposta do **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**.

Dessa feita, considerando os fundamentos acima, não merece reparo a decisão que classificou o **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, de modo que o não acolhimento do recurso da **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.** e a manutenção da decisão recorrida são medidas que se impõem.

#### IV - CONCLUSÃO

Com base nos fatos e fundamentos acima, a CPL, com fundamento no subitem 11.6 do edital, **CONHECE** do recurso interposto para, em sede de juízo de reconsideração, **MANTER** incólume a decisão que classificou o **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**.

Remeta-se o recurso para o Secretário de Compras, na forma do subitem 11.6, do edital.

Balneário Camboriú, SC, 10 de dezembro de 2020.

**AIRTON CANDOTTI**

Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal nº 10.107/2020

**IVAN JOSÉ PACZUK**

Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal nº 10.107/2020

**MAYARA SEVERIANO**

Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal nº 10.107/2020

<sup>1</sup> Protocolo 41.102/2020, Código externo: 878.306.300.019 (fls. 4.192/4.209-V).

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.bc.sc.gov.br/arquivos/licitacao/FQ6BW4TS.pdf>.

<sup>3</sup> O subitem 10.7, alínea "b", do edital estabelece que: "Será desclassificada a proposta de preço que: [...] Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital".

<sup>4</sup> O subitem 11.5 do edital estabelece que "Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

<sup>5</sup> Protocolo 42.718/2020, Código externo: 778.719.192.636 (fls. 4.214/4.220-V).

<sup>6</sup> O art. 1º do Decreto Municipal nº 8.763/2017 nomeia o Secretário de Compras como autoridade competente para abrir e homologar os procedimentos licitatórios no Município de Balneário Camboriú.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1017.

<sup>8</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 338.

<sup>9</sup> O subitem 11.6 do edital estabelece que "O recurso será dirigido ao Secretário de Compras, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso".



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 973A-7A5C-AC86-C2E4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ IVAN JOSE PACZUK (CPF 089.XXX.XXX-31) em 10/12/2020 10:51:50 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ MAYARA SEVERIANO DE SOUZA (CPF 060.XXX.XXX-92) em 10/12/2020 10:52:45 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ AILTON CANDOTTI (CPF 620.XXX.XXX-06) em 10/12/2020 10:55:28 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/973A-7A5C-AC86-C2E4>